

# **REGIME DE CUMPRIMENTO, PROGRESSÃO E REGRESSÃO DA PENA.**

**SINOSINI, Giovanni Carvalho<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

Desde o início dos tempos, foi necessário criar meios, para regular o bom convívio em sociedade, onde se pode constatar o surgimento da pena privativa de liberdade. Esses meios são discutidos até os dias de hoje, com a finalidade de alcançar a estatura perfeita do bom convívio, em sociedade.

Sendo assim, ao desenvolver um estudo sobre pena e, prisão, logo se observa que consistem em restrições de liberdade de locomoção (restrição do direito de ir e vir), onde o principal remédio Constitucional jurídico existente, para qualquer abuso ou violação, é o Habeas Corpus.

Serão desenvolvidas a seguir as normas em si, com o tema “Regimes, progressão e regressão de pena”, que terá como objetivo de análise; quais os tipos existentes de regimes e estabelecimentos penais, quais os requisitos e condições para se obter os benefícios, ou os malefícios, e a quem será aplicado.

## **1. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA E SEUS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

### **1. – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Antes de adentrar no tema regimes de cumprimento de pena é importante ressaltar o conceito de pena e os princípios que a fundamenta.

Segundo Gonçalves (2012, p. 124) afirma que a pena é a imposição do Estado como consequência da prática de uma conduta definida como crime, que consiste na privação de bens jurídicos com a finalidade de reabilitar o criminoso ao convívio social, bem como trazer como resultado a prevenção de novas práticas ilícitas.

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito, pelo Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Advogado, [sinosini@hotmail.com](mailto:sinosini@hotmail.com)

As principais penas estão descritas no artigo 32 do Código Penal que são; a privativa de liberdade, restritiva de direito e de multa. Como já se sabe a pena restritiva de liberdade está sendo um dos alvos do estudo desse trabalho científico, o qual insta ressaltar que é a mais importante e mais danosa de nosso ordenamento jurídico.

Quando se fala em cerceamento do direito de ir e vir de um indivíduo, lê-se aplicação da restrição da liberdade, o qual pelo expressivo grau de importância desse bem jurídico foi necessário criar meios para que tal restrição não fosse imposta discricionariamente pelas autoridades.

Nesse passo foram criados princípios constitucionais, os quais são:

- Princípio da legalidade: não há pena sem prévia cominação legal (Artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º do Código Penal), ou seja, a pena deve estar prevista em lei vigente à época da prática do delito.

- Princípio da individualização da pena: a lei deve regular a individualização da pena de acordo com a culpabilidade e os méritos pessoais do acusado (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), ou seja, são incomunicáveis as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime por força do artigo 30 do Código Penal.

- Princípio da pessoalidade ou intranscendência: a pena é aplicada única e exclusivamente ao criminoso, ou seja, não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, nos termos da lei, ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido, por força do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

- Princípio da vedação da pena de morte, penas cruéis, de caráter perpétuo ou de trabalhos forçados, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal.

- Princípio da proporcionalidade: em consonância com o artigo 5º, incisos XLVI e XLVII, da Constituição Federal, a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, ou seja, haverá enquadramento e adequação da necessidade do caso concreto com a norma penal, alçando pena compatível com a conduta e as consequências do delito.

É importante salientar que, a pena que influencia totalmente o tema desse trabalho científico é a restritiva de liberdade, pois é sobre ela que recai a progressão ou regressão e foi disciplinada em sua maior parte pela Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal e pela lei 7.210 de 1984 (Lei de execução penal).

Como descrito no capítulo anterior, o Brasil adotou o sistema de execução da pena de forma progressiva de acordo com o mérito do condenado. Nesse passo o artigo 33, parágrafo

1º, do Código Penal, estabelece três formas de regime de cumprimento de pena a ser estabelecido em sentença pelo juiz; o regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto, que serão a seguir desenvolvidos.

## 1.2 – REGIME FECHADO

Gonçalves (2012, p. 125) cita que esse regime é aplicável aos condenados a pena de reclusão ou preso provisório. Vale salientar que a reclusão é mais gravosa que a pena de detenção, pois visa punir condutas mais graves, sendo assim terá que ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média, ou seja, será cumprida em uma penitenciária.

Aplicar-se-á o regime fechado aos condenados com pena superior a 8 anos e, por força do artigo 34 do Código Penal, será submetido no início do cumprimento da pena ao exame criminológico de classificação com a finalidade de individualizar a execução da pena.

Nesse exame criminológico os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade, conforme dispõe o artigo 5º da lei 7.210 de 1984, bem como fará observância das circunstâncias do crime em consonância com o artigo 59, do Código Penal.

O exame de criminológico será realizado por Comissão técnica de classificação, composta no mínimo por dois chefes de serviços, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade. Nesse sentido será elaborado o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Em consonância com o Código Penal, Gonçalves (2012, p. 126) afirma que o apenado cumprirá sua pena em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório, em uma área de no mínimo seis metros quadrados com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

Ainda tratado pelo Código Penal de forma especial, as mulheres e os condenados com idade superior a 60 anos de idade deverão cumprir suas penas separadamente, recolhidos em estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal.

O condenado fica sujeito ao trabalho diurno em comum no estabelecimento penal e no período noturno fica isoladamente em repouso. Vale ressaltar que o trabalho para o

condenado é obrigatório, sempre levando em conta sua particularidade física e habilidade técnica, mas ao preso provisório não é considerado obrigatório e poderá trabalhar somente no interior do estabelecimento.

Sendo considerado obrigatório o trabalho ao condenado, por força do artigo 50, inciso VI da Lei 7.210 de 1984, o descumprimento do dever do trabalho será considerado falta grave.

Referente às faltas graves vale salientar que há entendimento através da súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça que não interrompe a contagem de tempo para o livramento condicional, ou seja, a falta grave resultará negativamente nos exames criminológicos e nas concessões de outros benefícios, quando analisado o comportamento do indivíduo.

Ainda referente ao trabalho é admitido nesse regime o trabalho externo em serviços ou obras públicas, realizadas por órgãos da administração direta ou indireta e entidades privadas, onde ações deverão ser tomadas para evitar fugas e a favor da disciplina, desde que o preso possua aptidão, disciplina e responsabilidade, além de ter cumprido no mínimo um sexto da pena.

Considerando o princípio da vedação ao trabalho forçado e o cumprimento do dispositivo do artigo 36 da Lei 7.210 de 1984, a prestação de trabalho a entidade privada depende previamente de consentimento do preso.

É importante evidenciar que os trabalhos realizados pelos presos serão sempre remunerados, sendo-lhes garantidos os benefícios da Previdência Social, conforme dispõe taxativamente o artigo 39 do Código Penal.

Ainda na categoria do regime fechado, no dia 1º de dezembro de 2003 através da lei 10.792 foi criado dentro da Lei de execução penal, disposto no artigo 52, o regime disciplinar diferenciado (RDD), aplicável aos condenados ou presos provisórios mais perigosos.

Portanto será aplicado o regime disciplinar diferenciado quando:

A) Aos que praticarem fato previsto como crime doloso durante o cumprimento de pena e que com isso ocasione subversão da ordem ou disciplina interna.

B) O indivíduo apresentar alto risco para ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

C) Sobre o condenado recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos.

Gonçalves (2012, p. 126) cita que o regime disciplinar diferenciado tem como característica; o recolhimento em cela individual, visitas semanais de no máximo duas pessoas com duração de 2 horas (sem contar as crianças) e limitação a 2 horas diárias do sol. Esse

regime possui duração máxima de 360 dias, podendo ser aplicável outras vezes caso ocorra novas infrações graves da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena.

Para que seja aplicado o regime disciplinar diferenciado o diretor do estabelecimento penal deve requerer ao juiz, e antes que seja proferida a decisão deverão ser ouvidos o Ministério Público e o defensor do preso, por força do artigo 54, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.

Insta salientar que o preso possui vários direitos aplicáveis em qualquer regime de cumprimento, os quais são: alimentação suficiente, vestuário, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, exercícios das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena.

Ainda possuem assistência material a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, proteção contra e qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, chamamento nominal, igualdade de tratamento, audiência especial com o diretor do estabelecimento penal, representação e petição a qualquer autoridade em defesa de seu direito, contato com o mundo exterior através de correspondência escrita e atestado de pena a cumprir emitido anualmente.

Os direitos da proporcionalidade do tempo para o trabalho, descanso e recreação, as visitas e o contato com o mundo exterior poderão ser restringidos ou suspensos pelo diretor do estabelecimento mediante ato motivado.

Gonçalves (2012, p. 11) afirma que apesar da aplicação do regime ser fixado basicamente pela quantidade de pena, nos crimes hediondos, tipificados pela Lei 8.072 de 25 de julho de 1990, dispõe taxativamente que o regime inicial deverá ser fechado.

Porém já existem julgados declarando tal imposição como inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da proporcionalidade e principalmente o princípio da individualização da pena, demonstrando uma possível tendência jurisprudencial.

### 1.3 – REGIME SEMIABERTO

Aplicar-se-á o regime semiaberto aos condenados não reincidentes, cuja pena seja superior a 4 anos e inferior a 8 anos. Vale ressaltar que, a pena de detenção ou prisão

simples deverá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Poderá também ser submetido a exame criminológico, em consonância com o artigo 35 do Código Penal.

O condenado ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e no período noturno deverá ser recolhido.

Ainda nesse sentido é admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme dispõe o artigo 35, parágrafo 2º, do Código Penal.

Gonçalves (2012, p. 127) cita que o preso submetido a esse regime terá direito, com autorização judicial, a saída temporária do estabelecimento sem vigilância direta, quando requisitados com a finalidade de visita à família, frequência em cursos supletivos para formação acadêmica na comarca do Juízo da Execução e participação em atividades que colaboram para sua reinserção social, por prazo não superior a sete dias, renovável quatro vezes por ano, com prazo mínimo de 45 dias entre uma e outra.

A obtenção da saída temporária deverá ser motivada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos; comportamento adequado, cumprimento de no mínimo um sexto da pena se for primário e de um quarto se reincidente, e finalmente que o benefício seja compatível com os objetivos da pena.

No ano de 2010, através da lei 12.258 o legislativo inovou quando estabeleceu que o juiz da execução poderá, ao autorizar a saída temporária, determinar a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado. Nessa hipótese qualquer desrespeito às regras da monitoração eletrônica implicará na revogação da autorização e a possibilidade de o juiz decretar a regressão de regime.

É importante lembrar que aos presos sob regime de cumprimento fechado e semiaberto poderão obter a chamada permissão de saída mediante escolta nos casos de falecimento do cônjuge, companheira, ascendente, descendente, ou irmão, e em caso de tratamento médico, conforme disposto no artigo 120 da lei 7.210/84. A permissão será concedida por ato motivado pelo diretor do estabelecimento penal onde está sendo cumprida a pena, pelo tempo necessário à finalidade da saída.

#### 1.4 – REGIME ABERTO

Será aplicado o regime aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, o qual poderá cumpri-la desde o início nesse regime.

Gonçalves (2012, p. 127) menciona que esse regime baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, onde deverá trabalhar fora do estabelecimento penal sem vigilância, frequentar cursos ou exercer outras atividades autorizadas, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Em regra deverá cumprir a pena nas casas de albergado, que se destinam aos condenados para cumprimento de pena no regime aberto e para cumprimento das penas de limitações de finais de semana.

O prédio deverá ter localização no centro urbano e uma das suas principais características é a ausência de vigilância e de obstáculos contra a fuga, sempre tentando desenvolver no condenado o senso de responsabilidade e confiança.

Ressaltou que as casas de albergado deverão conter estrutura para acomodações, bem como locais adequados para cursos e palestras visando disponibilizar os serviços de fiscalização e orientação para os presos.

Em consonância com o artigo 117 da lei 7.210/84, criaram-se exceções para que o condenado cumprisse sua pena no regime aberto em sua residência particular, os quais são; ter mais de 70 anos de idade, ser acometido de doença grave, quando a condenada tiver filho menor ou deficiência física ou mental e finalmente se for gestante.

Caso haja descumprimento dos deveres estabelecido, como por exemplo, não permanecer na residência durante o período noturno ou aos finais de semana, destruir a tornozeleira eletrônica, poderá ser revogado o benefício e até poderá decretar a regressão de regime, por força do artigo 146 da Lei 7.210/84.

Para que seja concedido ao condenado o benefício do regime aberto deverão ser aceitos o seu programa e as condições impostas pelo juiz, ou seja, somente poderá ingressar nesse regime o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, apresentar indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao regime, que será comprovado através de seus antecedentes ou pelos exames criminológicos.

Nesse passo o juiz também poderá estabelecer condições especiais diferentes das gerais e obrigatórias, as quais poderão ser; a permanência em local específico para o repouso noturno, horários fixados para o trabalho, não ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial e comparecer a juízo para informar e justificar suas atividades.

Segundo Gonçalves (2012, p. 134) um dos benefícios mais importante e mais eficaz na redução de pena do condenado é o instituto da remição, aplicável a todos os regimes. A remição consiste na redução de pena por ato retributivo do Estado por o condenado trabalhar e estudar.

Sendo assim, em consonância com o artigo 126 e seguintes da lei 7.210/84, para cada 3 dias de trabalho o condenado reduz 1 dia de sua pena, e cada 12 horas de estudo, dividido em 3 dias, o condenado reduz 1 dia de sua pena, isto é, o tempo remido será computado como pena cumprida.

Nos regimes fechado e semiaberto poderão cumular a remição do estudo e do trabalho se compatível os horários, mas no regime aberto o trabalho não será computado para remição por ser obrigação do preso, somente o estudo será computado.

É importante ressaltar que, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, em caso de ocorrência de falta grave cometido pelo condenado.

## 2. – PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME DE PENA

### 2.1 – PROGRESSÃO DE REGIME

Nosso ordenamento jurídico adotou o regime de progressão de regime de acordo com o mérito do condenado, sendo assim deverá gradativamente passar de um regime mais rigoroso para um regime mais brando, desde que cumpridos todos os requisitos legais, sempre com a finalidade de proporcionar a ressocialização ao condenado.

Insta salientar que é vedada a progressão por salto, ou seja, não é permitido que o condenado passe diretamente do regime fechado para o regime aberto, tal benefício deve ser concedido gradativamente, objetivando o incentivo do bom comportamento carcerário e o aumento da responsabilidade do condenado, criando competências morais gradativas para que seja reabilitado ao convívio em sociedade.

Por força do artigo 112 e seus parágrafos da lei 7.210/84, toda decisão referente ao cumprimento da pena do condenado deverá ser fundamentada, sempre precedida da manifestação do Ministério Público e de seu defensor.

É importante ressaltar que para as decisões sobre progressão e regressão da pena será competente o juiz da execução, conforme dispõe o artigo 66, inciso III, alínea “b” da lei



7.210/84. Sendo assim, contra decisão que conceder ou denegar a progressão ou a regressão caberá agravo em execução, sem efeito suspensivo, por força do artigo 197 da lei 7.210/84.

No que diz a respeito ao prazo para interposição do agravo em execução o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento através da súmula de número 700, estabelecendo o prazo de 5 dias para sua interposição, contados a partir da decisão proferida.

Para que seja concedido o benefício da progressão de pena é necessário que o condenado cumpra vários requisitos taxativos e cumulativos, denominados requisitos objetivos e subjetivos.

Nesse sentido, para cada regime há os seus requisitos taxativos e cumulativos que serão desenvolvidos nos próximos tópicos.

### 2.1.1 PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO

Quando fala-se em requisitos objetivos dispõe a respeito das condições gerais e requisitos subjetivos dispõe unicamente a respeito do condenado.

Segundo Gonçalves (2012, p. 130) afirma que o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto o condenado terá que cumprir um sexto da pena imposta em sentença, ou do total da soma no caso de várias execuções.

Há uma importante pacificação referente a esse tema que não poderia deixar de ser ressaltada, que visou eliminar todas as divergências a respeito do limite da pena de trinta anos, onde parte da doutrina entendia que o cumprimento de um sexto incidiria sobre o limite máximo de pena, imposta pelo artigo 75 do Código Penal, e a outra parte entendia que deveria incidir sobre o total da pena imposta em juízo.

Nesse passo, o colendo Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento através da súmula de número 715, dispondo que a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou o regime mais favorável de execução.

Os requisitos subjetivos, que se trata do indivíduo, baseia-se no bom comportamento carcerário a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento, por meio de atestado, conforme dispõe o artigo 112 da lei 7.210/84.

Nesse atestado constará se o condenado cumpriu todas as regras disciplinares carcerárias, bem como seu histórico, demonstrando se possui mérito ou não de progredir de regime.

É importante citar que a lei 10.792/03 alterou a redação do artigo 112 da lei 7.210/84, deixando de exigir parecer da Comissão técnica de classificação e exame criminológico para a progressão de regime.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou os questionamentos referentes à exigência do exame criminológico através da súmula de número 439, que permite a elaboração do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

No mesmo sentido, os Tribunais firmaram entendimento de que quando ocorrer do condenado cumprir todos os requisitos (objetivos e subjetivos) para a progressão de regime e não tiver disponibilidade de estabelecimento penal no regime semiaberto, o condenado deverá ser colado em regime aberto, pois não poderá ser prejudicado aguardando no regime mais gravoso por falta de estrutura do Estado.

Outro aspecto pacificado pelo colendo Supremo Tribunal Federal é a admissão da progressão de regime, ou a aplicação imediata de regime menos gravoso, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, através da súmula de número 716.

Ainda através da súmula de número 717, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato do réu se encontrar em prisão especial.

Referente à contagem do prazo de um sexto para fins de progressão, é importante citar que a finalidade demonstrada pelo Estado está sempre inspirada na motivação do bom comportamento, sendo assim quando o condenado comete alguma falta grave o prazo de contagem é interrompido, ou seja, inicia-se nova contagem.

Segundo Gonçalves (2012, p.131) para os crimes contra a administração pública e os crimes hediondos aplicabilidade do benefício da progressão muda um pouco.

Nos crimes contra administração pública, por força do artigo 33, parágrafo 4º, do Código Penal, o condenado para ter o benefício da progressão de pena deverá reparar o dano causado ou devolver o produto do ilícito praticado com os devidos acréscimos legais.

Referente aos crimes hediondos e assemelhados é importante citar sempre houve grandes divergências, pois em sua redação primária do artigo 2º, parágrafo 1º da lei 8.072/90 estabelecia que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado.

Porém grande parte da doutrina entendia que tal texto de lei violava os princípios constitucionais da individualização da pena, disposta no artigo 5º, inciso XLVI, da

Constituição Federal, e da humanização da pena, portanto para esses a inconstitucionalidade era clara.

Até que em 23 de fevereiro de 2006, através do julgamento do *Habeas Corpus* de número 82.959, pelo Relator Ministro Marco Aurélio foi reconhecida a inconstitucionalidade da imposição do cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

Gonçalves (2012, p. 131) afirma que em razão dessa decisão foi aprovada a lei 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º da lei 8.702/90, dispondo que para os delitos hediondos e assemelhados o regime inicial deverá ser sempre iniciado em regime fechado, independente da quantidade da pena, e a progressão do regime somente será concedida após o cumprimento de dois quintos da pena se primário, ou cumprimento de três quintos se reincidente.

Vale salientar que a lei não descreve qual o tipo de reincidência, sendo assim há entendimento majoritário que qualquer que seja a reincidência do condenado, seja específica ou não, deverá cumprir três quintos para a progressão.

### 2.1.2 – PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO

Segundo Gonçalves (2012, p. 130) o regime aberto, como dispõe o artigo 36 do Código Penal, baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, ou seja, nesse regime serão criadas condições para que seja desenvolvido um caráter sociável e auto-sustentável ao condenado com a finalidade de reabilitação.

No que tange a concessão do benefício da progressão para o regime aberto também são necessários cumprir requisitos objetivos e subjetivos dispostos no artigo 112 da lei 7.210/84, ou seja, será necessário cumprir um sexto do restante da pena e ter bons comportamentos carcerário, comprovado através atestado emitido pelo diretor do estabelecimento penal.

Por força do princípio constitucional da vedação do trabalho forçado e do artigo 113 da lei 7.210/84, o ingresso do condenado em regime aberto pressupõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Nesse passo, conforme dispõe o artigo 114 da lei 7.210/84, somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente e apresentar através de seus antecedentes, ou por exames a que foi

submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se ao novo regime com disciplina e responsabilidade.

É de fácil visualização que o Estado oferece oportunidades para obtenções de benefícios ao condenado, incentivando assim o desenvolvimento do bom comportamento e o senso de responsabilidade.

Vale ressaltar que os condenados com idade superior a setenta anos de idade, o condenado acometido de doença grave, a condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e a condenada gestante poderão ser dispensadas do trabalho, por força do artigo 114, parágrafo único da lei 7.210/84. Nesses casos também se admitirá o recolhimento em residência particular.

Em consonância com o artigo 115 e 116 da lei 7.210/84 o juiz da execução poderá a qualquer momento impor novas condições ao condenado, desde que fundamentada, precedido da manifestação do Ministério Público e de seu defensor.

## 2.2 – REGRESSÃO DE REGIME

Pode-se observar que o comportamento do condenado é essencial para que a progressão ocorra. Da mesma forma ocorre com a regressão de regime, ou seja, se o condenado tiver comportamento diverso do esperado conforme estabelecido em lei será transferido para qualquer regime mais gravoso.

Segundo Gonçalves (2012, p. 132) a regressão de regime é disciplinada em sua maior parte pelo artigo 118 da lei 7.210/84, dispondo que a execução de pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos quando o condenado; praticar fato definido como crime doloso, ou falta grave, ou sofrer condenação por crime anterior cuja pena somada ao restante da pena em execução torne incabível o regime.

Nesse passo ressalta que a prática do crime doloso não é necessário julgamento transitado em julgado, sendo assim bastará que o condenado pratique o fato definido como crime doloso.

Nas práticas de crimes culposos ou contravenções a regressão de regime não é obrigatória, porém poderá caracterizar frustração dos fins da execução penal, que por força do artigo 118, parágrafo 1º, da lei 7.210/84, o condenado será transferido para um regime mais rigoroso.

Quando fala-se em frustração dos fins da execução entende-se que são os cumprimentos das disposições da sentença ou decisão criminal, proporcionadas visando a ressocialização do condenado.

Gonçalves (2012, p. 132) afirma que as faltas graves cometidas por condenados à pena privativa de liberdade são determinadas pelo artigo 50 da lei 7.210/84, as quais são:

- I) Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem e disciplina;
- II) Fugir;
- III) Possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV) Provocar acidente de trabalho;
- V) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI) Inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, bem como executar os trabalhos, tarefas e ordem recebidas;
- VII) Tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

As faltas graves cometidas durante o cumprimento em regime semiaberto, ou aberto, ensejará a regressão para o regime mais gravoso, porém quando a falta grave é cometida pelo condenado em cumprimento no regime fechado terá como consequência à interrupção do tempo de cumprimento para fins de progressão, ou seja, a contagem irá zerar.

Quando o condenado sofrer nova condenação em um ou mais processos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada quando for o caso, a detração ou remição, por força do artigo 111, da lei 7.210/84, sendo assim poderá ocorrer à regressão por tornar incabível o atual regime.

Insta salientar que sobrevivendo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida para determinação do regime.

É de suma importância garantir o cumprimento dos Princípios Constitucionais em todas as fases processuais, sendo assim caso haja a repressão de regime será garantido ao condenado a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, ouvindo-o antes da decisão.

Gonçalves (2012, p.132) cita que caso não seja observado essa regra tal decisão será considerada nula. Quando a regressão for determinada por condenação anterior não será necessária a oitiva do condenado.

Ainda no contexto da regressão há divergências doutrinárias e jurisprudências a respeito do termo “transferência para qualquer regime mais rigoroso”, utilizado no artigo 118, da lei 7.210/84, possibilitando a regressão por salto.

Pode-se observar mais uma vez o Estado buscando motivar e incentivar o condenado ao bom comportamento, levando-os como consequência a tão sonhada liberdade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nosso ordenamento jurídico encontramos princípios constitucionais, leis, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais essenciais para a recuperação do condenado, buscando continuamente protegê-los da arbitrariedade do próprio Estado, preservando seus Direitos fundamentais e criando meios motivacionais, estimulando o bom comportamento para que seja capaz de ser considerado reabilitado.

Observa-se que, analisando historicamente, encontramos uma grande evolução no tratamento do condenado e as finalidades buscadas com a pena privativa de liberdade, trazendo uma sensação satisfatória.

Nesse sentido quando se analisa isoladamente o atual sistema penitenciário, se encontram muitas virtudes referentes a questões motivacionais ao bom comportamento (progressão de pena e seus requisitos) e a constante busca da proteção dos direitos do condenado.

Mas infelizmente a letra da lei diverge muito da realidade no sentido da aplicabilidade, onde o Estado na maioria das vezes não oferece estrutura adequada para aplicar a lei conforme fora criada e planejada, faltando penitenciárias salubres, incentivo ao trabalho, programas educacionais e religiosos, etc.

Sendo assim se espera que a atual situação faça apenas parte de um contexto para o surgimento do real sistema penitenciário reabilitador, com o Estado atuante e criador de condições reais, agindo de forma preventiva, investindo na educação, na família e na saúde, saindo da condição imaginária e atingindo as finalidades legais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão causas e alternativas**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Código penal**. Organizado por Luiz Flávio Gomes, 15ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Legislação**: normas jurídicas federais. Disponível em: <[http://www4 .planalto.gov.br/legislação](http://www4.planalto.gov.br/legislação)>.

BRASIL. **Vade Mecum**. Colaboração de Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes e Juliana Nicoletti, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

DE JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Processo Penal anotado**, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal parte geral**, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**, 8ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da constituição e direitos fundamentais**, 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal parte geral**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo procedimentos, nulidades e recursos**, 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.